

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 452228-24.2008.8.09.0051 (200894522280)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : MARCOS AREVALO**

**APELADO : ESTADO DE GOIÁS**

**RECURSO ADESIVO: FL. 229**

**RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS**

**RECORRIDO : MARCOS AREVALO**

**RELATOR : DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível e Recurso Adesivo** interpostos contra a sentença (fls. 187/197) prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Estadual da comarca de Goiânia, Dra. Suelenita Soares Correia, nos autos da **Ação de Indenização**, proposta por **MARCOS AREVALO** em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**.

Extrai-se dos autos, que o Autor ajuizou a presente ação, objetivando receber do Réu indenização por danos materiais, no importe de R\$1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais), decorrentes de lucro cessantes e despesas médicas e, ainda, 200 (duzentos) salários mínimos, a título de danos morais, em razão de ter sido vítima de

disparo de arma de fogo, em seu pé esquerdo, por policiais da ROTAN, quando estes estavam em perseguição a dois indivíduos suspeitos de roubo, no dia 24/1/2004, nesta Capital.

Adoto e a este incorporo o relatório da sentença (fls. 187/189), acrescentando que a MM. Magistrada julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos (fls. 191/197):

*"(...) No caso em análise, estreme de dúvida a ocorrência do evento danoso, pois o autor foi atingido no pé esquerdo por um projétil oriundo de uma arma de fogo, e o nexo de causalidade. O Estado quando entrega uma arma de fogo a um policial está assumindo a responsabilidade pelos disparos proferidos seja intencionalmente ou acidentalmente causadores de danos a outrem.*

*(...).*

*A responsabilidade de indenizar é evidente, conforme restou demonstrado.*

*O autor postula indenização pela lesão sofrida no montante de 200 (duzentos) salários-mínimos.*

*(...).*

*Porém, a meu sentir o valor pleiteado a título de danos morais foi um tanto quanto elevado, não condizente com a realidade sócio-econômica de quem a pleiteou.*

*Assim, tenho por justo o pagamento de indenização no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais).*

*Quanto ao pedido de danos morais inexistem nos autos comprovantes fiscais dos gastos efetuados com tratamento médico.*

*De igual modo, não restou demonstrado satisfatoriamente a indenização por lucros cessantes, já que o autor não tinha um*

*salário fixo, e vivia de agenciamento de imóveis para corretores da cidade de Aparecida de Goiânia.*

*Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado de Goiás ao pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a contar da data do evento danoso, acrescidos de juros (art. 398 CC) e correção monetária (Súmula nº 43 STJ).*

*Considerando-se ser o autor beneficiário da assistência judiciária isenta a Fazenda Pública na restituição de custas.*

*Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, no montante de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). (...).”*

Embargos de Declaração, opostos pelo **ESTADO DE GOIÁS** (fls. 199/203), os quais foram providos, por força da decisão, de fls. 218/219, passando a parte dispositiva da sentença a ter a seguinte redação:

*“(...).*

*Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado de Goiás ao pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a contar da data do evento danoso, acrescidos de juros (art. 398 CC) e correção monetária (Súmula nº 43 STJ).*

*Tendo em vista a sucumbência recíproca e a isenção de custas do Estado de Goiás, deverá a parte autora pagar 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, desde que possa fazê-lo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, conforme preconiza o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.*

*Quanto aos honorários advocatícios, cada parte arcará com a*

*verba de seus respectivos advogados, conforme preconiza o caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.”.(...).”*

Inconformado com a prestação jurisdicional, **MARCOS AREVALO** interpõe Apelação Cível (fls. 204/209).

Em suas razões recursais, defende a majoração do valor arbitrado, a título de danos morais, por entender que a quantia arbitrada não seria suficiente para compensar a sua dor e sofrimento, nem para punir, eficazmente, o Apelado.

Afirma que os danos materiais podem ser comprovados através dos receituários médicos, atestando que os medicamentos prescritos, a ele, foram devidamente adquiridos e poderão ser valorados em sede de liquidação de sentença.

Pugna para que os honorários advocatícios sejam arbitrados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, por entender que o valor fixado na sentença (R\$1.500,00) não é adequado ao trabalho do causídico desenvolvido no processo, nem obedece ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e condenar o Apelado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados.

Ausente o preparo, por ser o Apelante beneficiário da

assistência judiciária (fl. 65).

O Apelante ratificou o Apelo apresentado (fl. 220).

Juízo de admissibilidade recursal ocorrido, à fl. 223.

O Apelado ofertou a sua resposta à Apelação Cível (fls. 224/228), requerendo o desprovimento do recurso manejado, com a consequente manutenção da sentença.

Também, irresignado, o **ESTADO DE GOIÁS** interpôs Recurso Adesivo (fls. 229/233), sustentando a inexistência de nexo de causalidade ente a bala alojada (dano causado) e a atuação dos policiais (conduta lesiva imputada ao Estado), ante a ausência de provas que relacionem o projétil à arma de um policial, restando afastada a responsabilidade objetiva do ente estatal.

Aduz que o dano moral, também, não restou demonstrado, nos autos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso Adesivo, a fim de que a sentença seja reformada.

Ausente o preparo, em razão da isenção legal conferida pelo artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

O Recorrido ofertou as suas contrarrazões ao recurso



*Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente*

452228-24 (27-F)

Adesivo (fls. 240/241-verso), requerendo o seu desprovemento.

Submetido o feito ao crivo da douta Procuradoria de Justiça, a Dr<sup>a</sup>. Márcia de Oliveira Santos, em seu parecer, de fls. 245/252, deixou de opinar no feito, diante da ausência de interesse público a ensejar a sua intervenção.

É o relatório. Ao douto Revisor.

Goiânia, 29 de maio de 2015.

**DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 452228-24.2008.8.09.0051 (200894522280)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : MARCOS AREVALO**

**APELADO : ESTADO DE GOIÁS**

**RECURSO ADESIVO: FL. 229**

**RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS**

**RECORRIDO : MARCOS AREVALO**

**RELATOR : DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

**VOTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Conforme visto, trata-se de **Apelação Cível e Recurso Adesivo** interpostos contra a sentença (fls. 187/197) prolatada pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 2<sup>a</sup> Vara da Fazenda Estadual da comarca de Goiânia, Dra. Suelenita Soares Correia, nos autos da **Ação de Indenização**, proposta por **MARCOS AREVALO** em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**.

Consta dos autos, que o Autor ajuizou a presente ação, objetivando receber do Réu indenização por danos materiais, no importe de R\$1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais),

decorrentes de lucro cessantes e despesas médicas e, ainda, 200 (duzentos) salários mínimos, a título de danos morais, em razão de ter sido vítima de disparo de arma de fogo, em seu pé esquerdo, por policiais da ROTAN, quando estes estavam em perseguição a dois indivíduos suspeitos de roubo, no dia 24/1/2004, nesta Capital.

A pretensão deduzida nos presentes Recursos se cinge no inconformismo das partes com a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos (fls. 191/197):

*"(...). No caso em análise, estreme de dúvida a ocorrência do evento danoso, pois o autor foi atingido no pé esquerdo por um projétil oriundo de uma arma de fogo, e o nexó de causalidade. O Estado quando entrega uma arma de fogo a um policial está assumindo a responsabilidade pelos disparos proferidos seja intencionalmente ou acidentalmente causadores de danos a outrem.*

*(...).*

*A responsabilidade de indenizar é evidente, conforme restou demonstrado.*

*O autor postula indenização pela lesão sofrida no montante de 200 (duzentos) salários-mínimos.*

*(...).*

*Porém, a meu sentir o valor pleiteado a título de danos morais foi um tanto quanto elevado, não condizente com a realidade sócio-econômica de quem a pleiteou.*

*Assim, tenho por justo o pagamento de indenização no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais).*

*Quanto ao pedido de danos morais inexistem nos autos comprovantes fiscais dos gastos efetuados com tratamento médico.*



*De igual modo, não restou demonstrado satisfatoriamente a indenização por lucros cessantes, já que o autor não tinha um salário fixo, e vivia de agenciamento de imóveis para corretores da cidade de Aparecida de Goiânia.*

*Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado de Goiás ao pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a contar da data do evento danoso, acrescidos de juros (art. 398 CC) e correção monetária (Súmula nº 43 STJ).*

*Considerando-se ser o autor beneficiário da assistência judiciária isenta a Fazenda Pública na restituição de custas.*

*Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, no montante de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). (...).”*

Embargos de Declaração, opostos pelo **ESTADO DE GOIÁS** (fls. 199/203), os quais foram providos, por força da decisão, de fls. 218/219, passando a parte dispositiva da sentença a ter a seguinte redação:

*“(...). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado de Goiás ao pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a contar da data do evento danoso, acrescidos de juros (art. 398 CC) e correção monetária (Súmula nº 43 STJ).*

*Tendo em vista a sucumbência recíproca e a isenção de custas do Estado de Goiás, deverá a parte autora pagar 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, desde que possa fazê-lo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, conforme preconiza o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.*

*quanto aos honorários advocatícios, cada parte arcará com a verba de seus respectivos advogados, conforme preconiza o caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.”.(...).”*

Após detida análise dos autos, entendo que razão, em parte, assiste, apenas ao Apelante (**MARCOS AREVALO**), como passo a demonstrar.

Por questão de lógica processual, analiso o Apelo e o Recurso Adesivo, de forma conjunta.

### **DA RESPONSABILIDADE CIVIL, DOS DANOS MORAL E MATERIAL.**

Defende o Recorrente (**ESTADO DE GOIÁS**), a inexistência de nexo de causalidade ente a bala alojada no pé esquerdo do Autor (dano causado) e a atuação dos policiais (conduta lesiva imputada ao Estado), ante a ausência de provas que relacionem o projétil à arma de um policial, restando afastada a responsabilidade objetiva do ente estatal.

Pois bem. Sabe-se que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, consoante a teoria do risco administrativo, adotada pelo artigo 37, §6º, da Constituição da República, *verbis*:

*“Art. 37. (...)*

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos*

*de dolo ou culpa.”*

Logo, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado, basta que o Autor demonstre o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano experimentado, sendo despidendo tecer comentários acerca de dolo, ou culpa, relevantes, apenas, para fins de direito de regresso do Réu contra o agente causador do dano. A respeito, são os precedentes deste Sodalício e do Tribunal da Cidadania:

**“(...) 1. Pela teoria do risco administrativo, inserta no art. 37, §6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Destarte, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado, basta que o autor demonstre o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano experimentado, sendo despidendo tecer comentários acerca de dolo ou culpa, relevantes, somente, para fins de direito de regresso do réu contra o agente causador do dano. 2. (...). Remessa oficial e apelo parcialmente providos.”** (TJGO/2ªCC, DGJ nº 122533-84.1999.8.09.0093, Rel. Dr. EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, DJE nº 1727 de 12/02/2015). Grifei.

**“(...) A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, a**

**responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (...)** (STJ/1ª Turma, EDcl no REsp n. 922.951/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 09/06/2010). Grifei.

É cediço que a culpa da vítima, para a ocorrência do evento danoso, pode excluir (culpa exclusiva), ou atenuar a indenização (culpa concorrente), sendo ônus da pessoa jurídica Ré fazer prova de tal alegação, uma vez que lhe compete demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil).

Sobre o assunto, pertinentes são os escólios de Carlos Roberto Gonçalves:

*"A Constituição Federal não adotou a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, que obrigaria o Estado sempre a indenizar, sem qualquer excludente. A teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite-lhe demonstrar a culpa da vítima, para excluir ou atenuar a indenização.*

*A Administração Pública isenta-se totalmente da obrigação de indenizar quando se desincumbe satisfatoriamente do ônus, que lhe pertence, de demonstrar que o fato decorreu de culpa*

*exclusiva do ofendido.*

*Quando, porém, a causa dos danos decorre de culpa administrativa e, também, de imprudência ou negligência do particular, reduz-se a indenização pleiteada, em proporção ao grau da culpa concorrente, em geral pela metade.” (in “Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil”, 4º vol., 9. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2014, p. 178).*

No caso em análise, o ente público Recorrente não demonstrou a culpa exclusiva, ou concorrente da vítima, sendo claro, por outro lado, o nexó de causalidade entre o evento danoso (tiro no pé esquerdo) e a conduta do agente estatal (disparo de arma de fogo, por policiais em perseguição a bandidos).

Não obstante, é possível aferir, pelo Boletim de Ocorrência (fls. 10/12), que o Apelante caminhava pela rua, quando foi atingido por um tiro no pé esquerdo, por policiais da ROTAN (prepostos da Administração Pública), na troca de tiros com assaltantes.

Destarte, não há falar-se em culpa exclusiva, ou concorrente da vítima, já que, em momento algum, foi demonstrado, pelo Recorrente, que o cidadão atingido, teve a intenção de atacar os policiais.

Nesse toar, deve ser mantida a sentença, no que se refere ao reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do ente público Recorrente.

Em relação ao dano moral, entendo que a

injustificada falha na prestação dos serviços, pelos prepostos da Administração Pública, que disparou um tiro no pé do Autor/Apelante, extrapolou o mero aborrecimento da vida cotidiana, causando-lhe frustração, constrangimento, insegurança e angústias, que violam a dignidade humana.

Segundo a lição de Yussef Said Cahali, o dano moral pode ser definido como *"tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que esta integrado. Evidencia-se pois na dor, na angústia, no sofrimento, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais e em tudo aquilo capaz de gerar ao indivíduo alterações ou prejuízos a parte social e afetiva de seu patrimônio moral."* (in Dano Moral, 2ª Ed, SP: Revista dos Tribunais, 2000, p. 20).

Como se sabe, não há critério rígido para fixar-se indenização por dano moral, que deve levar em conta: o nexo de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de atender as condições dos envolvidos, do bem jurídico lesado e, ainda, a extensão da dor, do sentimento e das marcas deixadas pelo evento danoso.

Assim, o ressarcimento do dano deve ter um caráter preventivo, com o objetivo de a conduta danosa não voltar a repetir-se, bem como a finalidade punitiva, visando à reparação do prejuízo sofrido, não devendo, entretanto, reprimir, transformar-se em ganho desmensurado.

Nesse raciocínio, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Julgadora:

**"(...). 5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou no presente caso. 6. Agravo regimental não provido."** (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1343304 / PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/09/2011). Grifei.

**"(...). 4 - Para a estipulação do quantum indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, constatada a sua adequação em relação ao dano sofrido e às demais particularidades do caso em análise, deve ser mantido o valor arbitrado. 5 - Nas obrigações extracontratuais os juros de mora fluem a partir do evento danoso, de acordo com o enunciado da Súmula 54 do STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO."** (TJGO/5ªCC, AC nº 492306-60.2008.8.09.0051, Rel. Des. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, DJ nº 1665 de 07/11/2014). Grifei.

Na hipótese, tem-se desnecessária a alteração da quantia arbitrada a título de indenização por danos morais. Com efeito, o valor correspondente a R\$15.000,00 (quinze mil reais) se mostra suficiente para reparar o dano moral sofrido pelo Autor/Apelante, posto que não ensejará seu enriquecimento sem causa, ao tempo em que desestimulará o Réu/Apelado de praticar, por seus prepostos, outros atos semelhantes,

preparando-os melhor para desempenhar suas funções.

Cuidando-se de indenização por dano moral, necessário salientar que o montante deverá ser quitado de uma só vez, com correção monetária, a partir do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), com supedâneo no entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte julgadora. Confira-se:

*"(...). 2. Quanto aos encargos acessórios da condenação, em relação aos danos extrapatrimoniais, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, porém, a correção monetária deve ser calculada a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 3. Não há que falar em limitação da indenização por danos morais no grau de invalidez constatado pela perícia, pois, no caso, não se trata de indenização decorrente de contrato de seguro ou de aplicação da Tabela da SUSEP. (...) 2. **Quanto aos encargos acessórios da condenação, em relação aos danos extrapatrimoniais, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, porém, a correção monetária deve ser calculada a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).** 3. (...). APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS." (TJGO/3ª CC, AC nº 255919-77.2013.8.09.0011, Rel. Des. GERSON SANTANA CINTRA, DJE nº 1778 de 06/05/2015). Grifei.*

Outrossim, uma vez que se trata de condenação contra Fazenda Pública, **de ofício**, aplico o regramento próprio quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, previsto no artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei federal nº



11.960, de 29 de junho de 2009, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960/09, aplica-se imediatamente aos processos em curso na data de sua publicação, embora respeitada a irretroatividade quanto ao período anterior à sua vigência (30/06/2009), que deve ser regida pela regra antiga.

Neste contexto, a princípio, não haveria dúvida de que a correção monetária e os juros deveriam observar, após 30/06/2009, o que prescreve o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação atribuída pela Lei nº 11.960/09.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADIn nº 4.357/DF, do Relator Ministro Ayres Britto, julgada em 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Fala-se por arrastamento porque o objeto principal da ADIn era a norma constante do artigo 100, §12, da Constituição Federal, que possui redação muito semelhante à adotada pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960/09. Dessarte, reconhecida a inconstitucionalidade parcial da regra do artigo 100, §12, da Constituição Federal, declarou-se a

inconstitucionalidade, na idêntica medida, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Extrai-se, do voto condutor da ADIn em referência, que a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*”, nos termos do §12, do artigo 100, da Carta Magna, pois a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, por conseguinte, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Assim, com amparo na declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º, da Lei nº 11.960/09, a **correção monetária** das dívidas fazendárias deverá ser calculada, **durante todo o período, com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo)**, a contar da data que cada valor se tornou devido, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

Já os **juros de mora**, ressalto que são devidos, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e aplicáveis à caderneta de poupança, após o advento da Lei nº. 11.960, de 30/06/09. Antes desta data, deverão observar o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

A propósito, é a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

A propósito, é a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça e desta Corte:

**"(...). 3 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Dessarte, a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Assim, aplico o IPCA como índice de correção monetária, por melhor refletir a inflação acumulada no período. Já os juros de mora serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Alteração ex officio do índice de correção monetária e dos juros de mora. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO." (TJGO/5ªCC, AC nº 173155-16.2010.8.09.005, Rel. Des. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, DJE nº 1823 de 10/07/2015). Grifei.**

**"PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: **a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.** Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 2. No caso dos autos, como a**

*condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o **IPCA para os demais débitos não tributários**. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ/2ªTurma, AgRg no REsp. Nº 1.405.239/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/09/2014). Grifei.*

Quanto aos danos materiais, importante pontuar que, para o acolhimento de tal pedido, não bastam meras alegações, tornando-se imprescindível que a parte ofendida demonstre os gastos efetuados, através de elementos de provas suficientes e incontestes de qualquer dúvida a respeito.

Entretanto, no caso em comento, verifico que o Autor/Apelante não carrou, aos autos, documentos fiscais com o tratamento médico efetuado, em razão do fato descrito na inicial, não havendo como condenar o Apelado ao pagamento de uma suposta verba

que não restou comprovada.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte julgadora:

**"(...) Para que se imponha o dever de indenizar, a título de danos materiais e lucros cessantes, necessária a comprovação do efetivo dano patrimonial sofrido, porquanto, ao contrário dos danos morais, estes não se presumem e devem ser devidamente comprovados pela parte que alega tê-los sofrido, conf. artigo 333, I, do CPC, que dispõe caber ao Autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO."** (TJGO/5ªCC, AC nº 283035-19.2013.8.09.0024, Rel. Des. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, DJE nº 1733 de 24/02/2015). Grifei.

Desta feita, a parte da sentença que afastou a condenação do Apelado em danos materiais merece ser mantida.

### **DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

Defende o Apelante **(MARCOS AREVALO)**, que os honorários advocatícios sejam arbitrados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por entender que o valor fixado na sentença (R\$1.500,00), a ser pago pelo Apelado, não seria adequado ao trabalho desenvolvido no processo, pelo seu advogado, nem obedece ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Em que pesem suas alegações, verifica-se que na decisão prolatada nos Embargos de Declaração (fls. 218/219), a MMª. Juíza determinou que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seus respectivos causídicos, não prevalecendo, portanto, que o valor fixado na sentença (R\$1.500,00), deveria pago, **somente**, pelo Apelado (**ESTADO DE GOIÁS**), como entendeu o Apelante.

Outrossim, verifica-se que, no presente caso, não merece, pois, ser mantida a decisão prolatada nos Embargos de Declaração (fls. 218/219), na qual a condutora do feito determinou que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, vez que o Apelante/Autor foi vencedor na maior parte de seus pedidos.

Destarte, analisando o caso em epígrafe, para evitar a depreciação do trabalho desempenhado pelo procurador do Apelante, entendo que a verba honorária deve ser **modificada**, para adequar-se ao disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e, não entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, como defendido no Apelo.

Isto porque, nas causas, como na espécie vertente, **em que for vencida a Fazenda Pública**, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, não ficando este adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas, nos critérios nele previsto, que são o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado; e o tempo exigido para o seu serviço.

Sobre a matéria, é a jurisprudência desta Corte julgadora:

**"(...). III - Consoante dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil preceitua que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. Verba honorária majorada. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS. PRIMEIRO IMPULSO DESPROVIDO E SEGUNDO PROVIDO."** (TJGO/6ªCC, AC nº 132717-73.2008.8.09.0032, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, DJe nº 1655 de 22/10/2014). Grifei.

Assim, atento às diretrizes acima descritas e tendo em vista que o grau de zelo do profissional (satisfatório); o lugar da prestação do serviço (comarca de Goiânia), local onde se situa o escritório do advogado do Autor; a natureza e importância da causa (Ação de Indenização); o trabalho realizado pelo advogado (petição inicial e apresentação de Apelação); e o tempo exigido para o serviço, de, aproximadamente, (cinco) anos, entre a data de seu protocolo (16/10/2008) e a prolação da sentença (11/10/2013), **entendo por bem majorar a verba honorária para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com arrimo no que prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, **conheço** dos

recursos e **dou parcial provimento, apenas, à Apelação Cível**, a fim de reformar a sentença, para majorar os honorários de sucumbência de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observando-se o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

E, de **ofício**, determino que sobre o valor da indenização por dano moral, a ser paga ao Autor **MARCOS AREVALO**, incida **correção monetária**, a partir do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), que por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada em todo o período **com base no IPCA e juros de mora**, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), também, **de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e aplicáveis à caderneta de poupança, após o advento da Lei nº. 11.960/09**. Antes desta data, **deverão observar o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês**.

No mais, mantenho a sentença, por estes e por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 13 de agosto de 2015.

**DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

Relator



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 452228-24.2008.8.09.0051 (200894522280)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : MARCOS AREVALO**

**APELADO : ESTADO DE GOIÁS**

**RECURSO ADESIVO: FL. 229**

**RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS**

**RECORRIDO : MARCOS AREVALO**

**RELATOR : DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

**EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ESTADO. POLICIAL MILITAR. DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA O PÉ DE TRANSEUNTE. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICADOS. SENTENÇA REFORMADA.**

**1.** A responsabilidade da Administração Pública está prevista na Constituição Federal, no artigo 37, § 6º, que se orientou pela doutrina do risco administrativo, adotando a responsabilidade civil objetiva do ente público.

**2.** A injustificada falha na prestação dos serviços, pelos prepostos da Administração Pública, que disparou um tiro no pé do Autor/Apelante, extrapolou o mero aborrecimento da vida cotidiana, causando-lhe frustração, constrangimento, insegurança e angústias, que violaram a dignidade humana, ultrapassando os limites do mero aborrecimento da vida cotidiana, ocasionando uma situação atípica e constrangedora,

apta a ensejar a reparação pelo dano moral sofrido.

**3.** Com amparo nos critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e ante as especificidades do caso em deslinde, entendo por bem manter o valor da reparação pelo dano moral em R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser quitado de uma só vez.

**4.** Sobre a condenação imposta à Fazenda Pública, ao pagamento de dano moral, de ofício, determino que deve incidir correção monetária, a partir do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), que por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada em todo o período com base no IPCA e juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), também, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e aplicáveis à caderneta de poupança, após o advento da Lei nº. 11.960/09. Antes desta data, deverão observar o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

**5.** Para que se imponha o dever de indenizar, a título de dano material, necessária a comprovação do efetivo dano patrimonial sofrido, porquanto, ao contrário dos danos morais, estes não se presumem e devem ser efetivamente demonstrados pela parte que os pleiteia, nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, o que o Autor não realizou, na hipótese.

**6.** Nos casos em que for vencida a Fazenda Pública, como o em análise, os honorários advocatícios devem ser fixados, não entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, como defendido no Apelo, mas com base no artigo 20, § 4º, do CPC, respeitados os critérios elencados nas alíneas do § 3º, também, deste dispositivo legal.

**7.** Assim, atento a tais diretrizes, entendo por bem majorar a verba honorária, para adequar-se ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

**RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.  
APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE  
PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.**

## ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 452228-24.2008.8.09.0051 (200894522280)**, da comarca de Goiânia.

**Acorda** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer dos Recursos, desprover o Adesivo e prover parcialmente a Apelação**, nos termos do voto do relator.

**Votaram com o relator**, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena Conceição.

**Presidiu** a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

**Representou** a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 13 de agosto de 2015.

**DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**  
Relator